MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 11 - CE
CEP: 84.130-000 – PALMEIRA-PR • TEL.: (0XX42) 39

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PL. COMPLEMENTAR Nº
007/2018
PROTOCOLO Nº 1005/2018
DATA: 27/11/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Palmeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art.1º Fica instituída no âmbito do Município de Palmeira a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art.2º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art.3º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§2º A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública de que trata o parágrafo anterior.

Art.4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Seção II - Sujeito Passivo

Art.5º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

Seção III - Solidariedade Tributária

Art.6º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção IV- Base de Cálculo

Art.7º A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica.

§1º O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

§2º O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.8º Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo Único desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Parágrafo Único. O valor da UVC (Unidade de Valor Para Custeio) são aqueles estabelecidos na Tabela III do Anexo Único desta Lei Complementar.

Seção V- Lançamento e Recolhimento

Art.9º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

§1º Mensalmente para imóveis edificados e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2º Para os imóveis não edificados ou não ligados a rede de energia elétrica, deverá ser lançada anualmente a título da COSIP, aplicando-se os valores constantes na Tabela II do Anexo Único desta Lei Complementar.

§3º Em se tratando do lançamento previsto no parágrafo anterior é facultada a cobrança da contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU.

§4º Sobre os valores da COSIP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§5º A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

Seção VI- Isenções

Art.10º São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal Estadual e Federal;

II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia.

III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná – Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo.

IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors,

back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados;

VI - os imóveis edificados e ou não edificados que não possuam a sua disposição rede de energia elétrica.

Seção VII - Do Convênio

Art.11º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei Complementar.

§1º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§2º Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *"caput"* deste artigo será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art.12º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto;

I - divulgar a determinação de classe ou categoria de consumidor sempre que ocorrer alteração promovida pela ANEEL;

II - divulgar planilha informando valores para a COSIP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços;

III - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.

Art.13º Publicada esta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá editar os atos normativos e regulamentares necessários à sua aplicação.

Art.14º A partir da vigência desta Lei Complementar, fica revogada as seguintes Leis Ordinárias nº 2247/2002, nº 2314/2002, nº 3613/2013 e nº 3798/2014.

Art.15º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palmeira, 26 de novembro de 2018.

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito do Município

ANEXO ÚNICO

FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

TABELA I
CLASSIFICAÇÃO DA COSIP POR FAIXA DE CONSUMO E TIPO DE ESTABELECIMENTO

CLASSE RESIDENCIAL			CLASSE COMERCIAL			CLASSE INDUSTRIAL		
FAIXA INICIAL Kwh	FAIXA FINAL Kwh	% DESCONTO DA UVC	FAIXA INICIAL Kwh	FAIXA FINAL Kwh	% DESCONTO DA UVC	FAIXA INICIAL Kwh	FAIXA FINAL Kwh	% DESCONTO DA UVC
0	30	100,00	0	99	77,50	0	500	50,00
31	40	98,00	100	199	75,00	501	1000	40,00
41	50	97,00	200	299	72,50	1001	1500	30,00
51	60	96,00	300	399	70,00	1501	2000	20,00
61	70	95,00	400	499	67,50	2001	2500	10,00
71	79	94,00	500	599	65,00	2501	3000	5,00
80	90	93,00	600	699	62,50	3001	3500	-
91	100	92,00	700	799	60,00	3501	4000	-
101	110	91,00	800	899	57,50	4001	4500	-
111	120	90,00	900	999	55,00	4501	5000	-
121	130	89,00	1000	1099	52,50	6001	7000	-
131	140	88,00	1100	1500	50,00	7001	8000	-
141	150	87,00	1501	2000	47,20	8001	10000	-
151	160	86,00	2001	2500	45,00	10001	30000	-
161	170	85,00	2501	3000	42,50	30001	50000	-
171	180	84,00	3001	3500	40,00	50001	ACIMA	-
181	190	83,00	3501	4000	37,53			
191	200	82,00	4001	4500	35,06			
201	210	55,00	4501	5000	32,59			
211	220	52,50	5001	6000	30,12			
221	230	50,00	6001	7000	27,65			
231	240	47,20	7001	8000	25,18			
241	250	45,00	8001	9000	22,71			
251	300	42,50	9001	10000	-			
301	350	40,00	10001	15000	-			
351	400	37,53	15001	20000	-			
401	450	35,06	20001	25000	-			
451	500	32,59	25001	35000	-			
501	600	30,12	35001	40000	-			
601	700	27,65	40001	45000	-			
701	800	25,18	45001	50000	-			
801	900	22,71	50001	ACIMA	-			
901	1000	20,24						
1001	1500	17,77						
1501	2000	15,30						
2001	2500	12,83						
2501	3500	10,36						
3501	4000	7,89						
4001	ACIMA	5,42						

TABELA II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

EXERCÍCIO	VALOR EM UVC
2019	2,41
2020	2,53
2021	2,66
2022	2,78

TABELA III

TABELA DE VALORES DA UVC PARA CÁLCULO DA COSIP

EXERCÍCIO	VALOR DA UVC EM VRM
2019	1,81
2020	1,89
2021	1,98
2022	2,05

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTEESENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo, que em por Sumula: "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar a matéria tributária inerente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no Município de Palmeira.

A Emenda Constitucional nº 39 inseriu em nossa Constituição o art. 149-A, atribuindo competência aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem "contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.".

Os recursos provenientes da arrecadação da COSIP são usados exclusivamente para suprir o custo com o sistema de iluminação pública municipal, a arrecadação é gerenciada pelo Município em uma conta específica, sendo, portanto, uma fonte vinculada e que será revertida em serviços prestados à comunidade.

O serviço de iluminação pública é compreendido da iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana do Município. Entende-se como serviço de iluminação pública, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

É considerado como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

Abaixo seguem consolidados os custos de operação do sistema de iluminação pública no âmbito do Município de Palmeira.

ARRECADAÇÃO DA COSIP								
MÊS	2015		2016		2017		2018	MÉDIA
Janeiro	R$	72.496,57	R$	79.078,92	R$	36.009,55	R$ 163.894,52	R$ 87.869,89
Fevereiro	R$	69.484,15	R$	74.370,24	R$	91.524,19	R$ 89.899,46	R$ 81.319,51
Março	R$	67.111,21	R$	115.241,28	R$	69.428,61	R$ 81.140,23	R$ 83.230,33
Abril	R$	118.027,99	R$	3.021,38	R$	115.644,05	R$ 48.750,88	R$ 71.361,08
Maio	R$	72.438,17	R$	4.820,54	R$	90.168,96	R$ 102.149,68	R$ 67.394,34
Junho	R$	80.024,32	R$	212.433,34	R$	57.810,75	R$ 44.962,69	R$ 98.807,78
Julho	R$	82.740,74	R$	71.189,78	R$	86.280,23	R$ 45.297,28	R$ 71.377,01
Agosto	R$	7.453,38	R$	79.869,32	R$	170.758,98	R$ 107.954,62	R$ 91.509,08
Setembro	R$	77.546,45	R$	33.290,43	R$	95.100,74	R$ -	R$ 51.484,41
Outubro	R$	79.457,00	R$	32.018,62	R$	20.281,76	R$ -	R$ 32.939,35
Novembro	R$	864,64	R$	38.323,04	R$	95.232,10	R$ -	R$ 33.604,95
Dezembro	R$	79.896,60	R$	35.690,11	R$	87.720,97	R$ -	R$ 50.826,92
Outras Receitas 1507	R$	17.122,75	R$	87.275,47	R$	12.159,31	R$ -	R$ 29.139,38
TOTAL:	**R$**	**824.663,97**	**R$**	**866.622,47**	**R$**	**1.028.120,20**	**R$ 684.049,36**	R$ 850.864,00

CUSTO COM A ILUMINAÇÃO PÚBLICA								
MÊS	2015		2016		2017		2018	MÉDIA
Janeiro	R$	-	R$	216.868,08	R$	27.282,64	R$ 184.563,29	R$ 107.178,50
Fevereiro	R$	90.948,94	R$	102.083,56	R$	118.546,53	R$ 72.353,33	R$ 95.983,09
Março	R$	70.266,83	R$	130.178,94	R$	25.730,53	R$ 35.732,76	R$ 65.477,27
Abril	R$	151.984,39	R$	7.151,94	R$	146.351,50	R$ 25.241,97	R$ 82.682,45
Maio	R$	130.745,19	R$	114.787,23	R$	77.157,63	R$ 98.282,79	R$ 105.243,21
Junho	R$	115.697,54	R$	199.191,61	R$	36.925,43	R$ 42.050,80	R$ 98.466,35
Julho	R$	72.160,15	R$	181.885,48	R$	93.801,11	R$ 249.180,47	R$ 149.256,80
Agosto	R$	904,79	R$	71.816,72	R$	140.210,34	R$ 42.405,33	R$ 63.834,30
Setembro	R$	111.216,07	R$	48.130,06	R$	160.614,29	R$ -	R$ 79.990,11
Outubro	R$	225.924,38	R$	29.056,70	R$	40.095,86	R$ -	R$ 73.769,24
Novembro	R$	109.505,20	R$	-	R$	84.634,22	R$ -	R$ 48.534,86
Dezembro	R$	126.466,33	R$	1.404,40	R$	149.083,40	R$ -	R$ 69.238,53
TOTAL:	**R$**	**1.205.819,81**	**R$**	**1.102.554,72**	**R$**	**1.100.433,48**	**R$ 749.810,74**	R$ 1.136.269,34

CUSTO COM A MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA								
MÊS	2015		2016		2017		2018	MÉDIA
Material de consumo	R$	243.007,21	R$	189.713,67	R$	205.328,13	R$ 62.149,75	R$ 212.683,00
Serviços Destinado	R$	216.727,26	R$	174.445,60	R$	262.130,05	R$ 87.484,75	R$ 217.767,64
TOTAL	**R$**	**459.734,47**	**R$**	**364.159,27**	**R$**	**467.458,18**	**R$ 149.634,50**	**R$ 430.450,64**

CUSTO TOTAL	**R$ 1.665.554,28**	**R$ 1.466.713,99**	**R$ 1.567.891,66**	**R$ 899.445,24**	**R$ 1.566.719,98**
DEFICIT:	**-R$ 840.890,31**	**-R$ 600.091,52**	**-R$ 539.771,46**	**-R$ 215.395,88**	**-R$ 660.251,10**

Atualmente, o Município de Palmeira possui um custo médio com o sistema de iluminação pública no valor de R$ 1.566.719,98 e possui uma arrecadação anual de R$ 1.136.269,34.

Ante o exposto acima o custo de iluminação pública não está sendo suprido pelo que se arrecada deste tributo gerando um déficit médio de R$ 660.251,10 por exercício conforme demonstrado na tabela acima.

Com a nova Legislação, o Município atenderá ao princípio da legalidade e amplificará arrecadação municipal suprindo assim o déficit existente o que atualmente é suprido através de recursos provenientes de fonte livre.

Atualmente a COSIP está estabelecida no âmbito do Município de Palmeira através das Leis Ordinárias nº 2247/2002, nº 2314/2002, nº 3613/2013 e nº 3798/2014.

O levantamento e apuração dos valores foi possível, pois a concessionária de energia elétrica fornecer um memorial contendo a quantidade de ligações e valores pagos de energia elétrica por esses consumidores.

O Município de Palmeira/PR pretende, com a aprovação da presente Lei, aperfeiçoar a cobrança da contribuição de iluminação pública, apenas com uma correta aplicação e fiscalização da legislação vigente. Isto porque a perda de receita em função das deficiências das legislações não pode ser suportada.

A medida tomada pelo Poder Executivo Municipal almeja cumprir, também, com as determinações previstas na Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que pode caracterizar renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 e§1º, podendo o Chefe do Poder Executivo, caso verificada a sua omissão, responder, inclusive, por ato de improbidade administrativa.

Nobres Vereadores, a capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada e de benefício efetivo para a coletividade que dirige, sem dúvida, encontra-se diretamente ligada às suas possibilidades econômicas, que se traduzem em realizações para elevar o nível social da população, mediante as melhorias que o poder público pode oferecer.

Expressa também a vontade do Poder Público no zelo pela segurança jurídica do município, com esses princípios garantidos temos certeza que iremos aumentar a capacidade tributária do nosso Município.

Com esses entendimentos trata-se, o presente Projeto de Lei, de relevante interesse público e social, espero que esta Casa de Leis, através de seus Vereadores, certo da importância do mesmo, solicito seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Palmeira, 26 de novembro de 2018.

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito do Município